



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL - SODF

PROTOCOLO/SODF	
Em, <u>25 / 10 / 2022</u>	
Às <u>14 / 40</u> h.	
Matr. <u>2739963</u>	Rubri. <u>[assinatura]</u>

Concorrência Pública n. 06/2022-SODF

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 00110-00000528/2022-19

"Ser administrador é aplicar a Lei de ofício. Aplica bem a lei a aquele que age com razoabilidade".¹

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".²

PENTAG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02581588/0001- 40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, SCIA, Brasília, Distrito Federal, representada neste ato pelo seu Diretor **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, portador do RG n. 1.378.218, expedido pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 620.854.841-15, vem, respeitosamente à presença deste Presidente e D. Comissão Julgadora, apresentar:

Jurídico

¹SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores; 2012. P 419.

²CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A, em face da decisão que habilitou a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA., o que faz com enfoque nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Requer que esta r. autoridade analise pontualmente as razões da empresa e, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa bem como da estrita legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da isonomia, dê **PROVIMENTO TOTAL ÀS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS COM O CONSEQUENTE IMPROVIMENTO DO RECURSO AVENTADO.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo são tempestivas, nos termos da legislação de Regência e edital item 13, na medida em que estão sendo apresentadas dentro dos cinco dias úteis previstos.

II. PRELIMINARMENTE

A priori, importante frisar que a concorrência licitatória tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto também se revela em detalhes procedimentais, documentais e em interpretações ligadas à Legislação.

Resta-se, portanto, tamanha gravidade caso venha a ser desconsiderado o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 se houver provimento do recurso que por ora se contrarrazoa.



Senão, vejamos o que leciona o referido artigo:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*– **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”.*

Já dizia o saudoso Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça(REsp 324498/Sc; Recurso Especial, 2001/0056713-5):

“Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que tem por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial”.

A Recorrente é empresa proba e está estabelecida há anos no mercado de Engenharia e afins atuando praticamente junto ao Governo Federal e Distrito Federal, sempre por intermédio de licitações públicas, inclusive, com um enorme e brilhante histórico de execução de obras. Assim, aliando o preço justo a um serviço do mais alto gabarito garantiu significativa presença no setor de engenharia no Brasil.



Ao longo dos anos, a empresa Pentag vem consolidando sua marca, com seriedade e competência e de forma padronizada, por meio da prestação de serviços com alto padrão de qualidade e alto índice de satisfação dos seus clientes, gerando, inclusive, a conquista de uma posição de referência perante as outras empresas do setor.

Dito isso, adentrar-se-á a questão de fato que impulsionou a interposição do Recurso Administrativo pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A.

III. DAS CONTRARRAZÕES

O objeto do certame em tela é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714 ha, no denominado Lote 4, do Setor Habitacional Bernardo Sayão - DF, RA-GUAR, incluindo execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital.

Pois bem, após examinar a qualificação técnica da Recorrida, a Douta Comissão de Licitação decidiu por habilitá-la vez que fora cumpridora das exigências editalícias.

Irresignada com a habilitação, a Recorrente interpôs recurso.

A presente trata-se, portanto, de Contrarrazões ao Recurso Administrativo que teve por escopo guerrear ato da Comissão de licitação da SODF, que decidiu por bem, **pela habilitação da ora Recorrida**. O recurso detalha que a empresa Pentag, supostamente, não cumpriu requisitos mínimos para a habilitação, máxime no tocante ao item de qualificação técnica que exige comprovação de *expertise* pregressa em escavação de solo mole e de escavação de vala tipo blindagem.



Alegou, ainda, que a empresa Recorrida não poderia declarar subcontratação de itens que abrangem a qualificação técnica, como execução de pavimento intertravado.

Ilustre Comissão, razão não assiste à Recorrente, vez que será demonstrado, de forma cristalina, que a Recorrida foi totalmente cumpridora das exigências do edital, não cabendo qualquer razão à Recorrente.

Logo, passa-se a impugnar as colocações da Recorrente, uma a uma, para fins de demonstrar que qualquer razão não lhe assiste, devendo a decisão de habilitação da empresa Pentag Engenharia se manter incólume por questão de lido direito líquido e certo.

III.1 DAS ALEGAÇÕES DAS QUESTÕES TÉCNICAS

No tocante a questão técnica levanta pela Recorrente, o recurso traz o seguinte trecho sobre as CAT's da Recorrida:

(...) Ocorre que a licitante PENTAG ENGENHARIA LTDA, não atendeu o disposto com relação a qualificação técnica, pois nos atestados de capacidade técnica apresentados, os serviços de escavação de solo mole não são escorados por escoramento blindado ou metálico, ou seja, na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0147 /2009) foi comprovada a escavação de solo mole SEM a comprovação de escoramento de vala do tipo blindado ou metálico. Já na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0720130000456) foi comprovada a utilização de escoramento de vala do tipo blindado, porém sem a utilização em escavação de solo mole (...)



Ilustre Comissão, nenhuma razão pode ser conferida à Recorrente, visto que o que consta em suas argumentações são meros inconformismos, embasados em argumentos não críveis para macular os documentos apresentados como comprovação da *expertise* pregressa da Recorrida.

O fato é simples: as exigências técnicas existem para conferir segurança a administração de que a futura contratada terá aptidão técnica e operacional para a execução dos serviços.

Dar guarida aos poucos argumentos trazidos nas razões recursais seria, definitivamente, consagrar o formalismo exagerado, na medida em que um certame licitatório tem sua finalidade na busca da proposta mais vantajosa, não sendo um concurso de quem melhor apresenta a documentação.

Como já dito, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**, possui uma finalidade na norma de forma clara que é resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto igual e/ou **SIMILAR ao licitado**.

Veja, ilustre Comissão, que nos atestados apresentados constam todos os serviços tidos como de maior relevância técnica, conforme o próprio Recorrente alega, inclusive, com metodologia de execução e tudo mais.

Vejamos a Exigência Editalícia:

b2.2 - Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na



documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

b2.3 - É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido.

b2.4 - Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:

Execução de Pavimento Intertravado m2 18.000,00 39,03

Execução de Muro de Gabião Tipo Caixa m3 780,00 40,03

Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole (de 1,5 a 3,0m de profundidade) m³ 500,00 40,34

Escavação de Vala, Tipo Blindagem (de 1,5 a 3,0m de profundidade) m2 1.200,00 37,56

Alega o Recorrente, de forma fantasiosa, que a empresa não cumpriu o edital na parte técnica, pelo parco motivo de que a escavação de vala tipo blindagem foi comprovada em um atestado e a escavação de vala em solo mole foi comprovada em outro atestado.

Razão não assiste ao Recorrente vez que o item 8.1.4 b.2.3 é claro no sentido de que **é permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido.**

De fato, o Recorrente joga com as palavras para interpretar de forma unilateral os requisitos do edital, como lhe melhor convém, para fins de expurgar a Recorrida da licitação.



Ilustre julgador, basta dar uma lida na atestação apresentada e nas exigências do edital.

Tenta o Recorrente levar essa Administração ao erro com uma interpretação esdrúxula e extensiva em relação a objetividade dos comandos do edital.

Não consta do edital que a comprovação de escavação de Vala, em Solo Mole, necessariamente, deve constar o escoramento Tipo Blindagem.

Conforme colacionado suso, a exigência é objetiva: comprovação pregressa de Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole (de 1,5 a 3,0m de profundidade) m³ 500,00 40,34 um subitem; Escavação de Vala, Tipo Blindagem (de 1,5 a 3,0m de profundidade) m² 1.200,00 37,56 outro subitem.

Não obstante, nas razões recursais, o Recorrente, de forma equivocada, faz conexão entre o item de exigência do edital com o que se exige na forma de execução do projeto básico. Daí concluiu que o subitem escavação em solo mole e escavação de vala em tipo blindagem devem estar no mesmo item, ou seja, faz uma interpretação extensiva do comando objetivo do edital para fins de alcançar seu propósito de tentar desclassificar a Recorrida.

As alegações trazidas no bojo do recurso somente pugnam pelo formalismo exagerado na interpretação do atestado, o que não é aceito mais pela jurisprudência hodierna, a qual consagra definitivamente o formalismo moderado para a busca da melhor proposta ao erário.

Conforme já dito, a proposta da Recorrida pode ser a mais vantajosa, não sendo crível ser a Pentag ser expurgada do certame, sendo que possui condições de cumprir tecnicamente e operacionalmente com o objeto licitado, máxime considerando que em sua atestação existem todos os itens (serviços) que são tidos como de maior relevância, ou seja, seus profissionais possuem total capacidade técnica de executarem os serviços.



Os princípios administrativos devem ser aplicados com razoabilidade, sistematicamente sopesando-os na busca da finalidade do certame, não podendo serem aplicados isoladamente e com configurações **ABSOLUTAS**, de tal forma que impeça o julgador de interpretá-los, buscando o sentido e a compreensão e escoimando de entendimentos que extrapolem os ditames de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Nesse sentido, não cabe qualquer razão à Recorrente em suas parcas alegações de inconformismo e tentativa de levar esse Comissão ao erro de julgamento.

Ressalta-se: um processo de licitação não é um concurso onde se analisa quem melhor cumpriu o edital em sua literalidade, mas sim a busca da proposta mais vantajosa daquele que queira contratar com a administração e possua as qualificações técnicas e financeiras necessárias ao cumprimento do contrato.

III.2 DO CUMPRIMENTO DO EDITAL VIA A ATESTAÇÃO E DECLARAÇÃO APRESENTADA

Para que não paire qualquer dúvida em relação a qualificação técnica da Recorrida, que já foi declarada acertadamente por esta esmera casa, faz-se imperioso, Ilustre julgador, por amor ao debate, tecer mais algumas colocações:

Pois bem, veja que o item técnico a respeito do qual a Recorrente alega não ter a Recorrida cumprido é o seguinte:


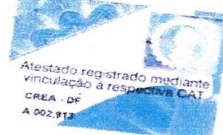
8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica:



SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À CURVA ABC (%) *
Execução de Pavimento Intertravado	m ²	18.000,00	39,03
Execução de Muro de Gabião Tipo Caixa	m ³	780,00	40,03
Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole (de 1,5 a 3,0m de profundidade)	m ³	500,00	40,34
Escavação de Vala, Tipo Blindagem (de 1,5 a 3,0m de profundidade)	m ²	1.200,00	37,56

Ora, na CAT nº 0720130000456, conforme figura abaixo apresentada na documentação de habilitação para qualificação técnica da empresa Pentag, notam-se os serviços de “ESCAVAÇÃO MAT. DE 1º CATEGORIA” e “ESCORAMENTO CONTÍNUO METÁLICO, COM PRANCHÕES E PONTALETES DE MADEIRA PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ATÉ 4,00 m.”, ou seja, atendem a exigência do edital de “Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole (de 1,5 a 3,0m de profundidade) Tipo Blindagem”.

Atestado Pentag - CAT nº 0720130000456:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** CNPJ nº 02.581.588/0001-40, através de seu responsável técnico Engº Civil Ronaldo Rodrigues Starling Tavares CREA: 67721/D-MG executou para **TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA** CNPJ nº. 09.290.416/0001-66, os serviços abaixo relacionados.

DADOS GERAIS

ART nº : 0720110034015 - CREA-DF
Contrato nº : BSB 49-2011
Local dos Serviços : SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 05 Lote B, DF
Valor do Contrato : R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Período de Execução : 17/10/2011 à 17/12/2011

DRENAGEM PLUVIAL :

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA DE REDE D=800mm (PA 1)	220,00 m
02	ESCAVAÇÃO MAT. DE 1º CATEGORIA	2.310,00 m ³
03	ESCORAMENTO CONTÍNUO METÁLICO, COM PRANCHÕES E PONTALETES DE MADEIRA PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ATÉ 4,00 m.	3.246,60 m ²
05	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE REDE D=800mm (PA 1)	220,00 m
06	REATERRO DE VALA COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA	1.732,50 m ³
07	EXECUÇÃO DE POÇO DE VISITA COM TAMPA DE CONCRETO	04 ud
09	REMOÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE CALHA D=0,60 m	80,00 m



Conforme CAT nº 0720130000456, o serviço de “**ESCAVAÇÃO MAT. DE 1º CATEGORIA**” atende perfeitamente o item exigido no edital de “**Escavação Mecanizada de Vala, em Solo Mole**”, pois o serviço de escavação de 1ª categoria é classificado e abrange o serviço de terraplanagem em solo mole, conforme Norma do DNIT nº 106/2009 citada abaixo:

DNIT - Terraplenagem – Cortes Especificação de serviço

NORMA DNIT 106/2009-ES		3
3.9 Material de 1ª categoria Compreende os solos em geral, residuais ou sedimentares, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior a 0,15 m, qualquer que seja o teor de umidade apresentado. O processo de extração é compatível com a utilização de “Dozer” ou “Scraper” rebocado ou motorizado.	4 Condições gerais O início e desenvolvimento dos serviços de escavação de materiais, objetivando a implantação de segmento viário em corte, se condiciona à prévia e rigorosa observância do disposto nas subseções 4.1 a 4.8, que se seguem: 4.1 As áreas a ser objeto de escavação, para efeito da implantação do segmento de corte reportado, devem se apresentar convenientemente desmatadas e destocadas e estando o respectivo entulho removido, na forma do disposto na Norma DNIT 104/2009 - ES - Terraplenagem – Serviços Preliminares – Especificação de Serviço. 4.2 Os segmentos em aterro, em cuja execução serão utilizados, de forma parcial ou total, os materiais escavados do segmento do corte a ser implantado, devem estar devidamente tratados em termos de desmatamento, destocamento e remoção do entulho e obstruções outras e, assim, em condições de receber as correspondentes deposições dos materiais provenientes do corte em foco. 4.3 As caixas de empréstimos que, de forma conjugada com os cortes focalizados na subseção 4.1, serão utilizados na execução dos aterros reportados em 4.2 deverão estar devidamente tratadas em termos de	
3.10 Material de 2ª categoria Compreende os solos de resistência ao desmonte mecânico inferior à da rocha não alterada, cuja extração se processe por combinação de métodos que obriguem a utilização do maior equipamento de escarificação exigido contratualmente; a extração eventualmente pode envolver o uso de explosivos ou processo manual adequado. Estão incluídos nesta categoria os blocos de rocha de volume inferior a 2 m³ e os matacões ou pedras de diâmetro médio compreendido entre 0,15 m e 1,00 m.		
3.11 Material de 3ª categoria Compreende os materiais com resistência ao desmonte mecânico equivalente à rocha não alterada e blocos de rocha com diâmetro médio superior a 1,00 m, ou de volume igual ou superior a 2 m³, cuja extração e redução, a fim de possibilitar o carregamento, se processem com o emprego contínuo de explosivos.		

https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit106_2009_es.pdf



Veja, Ilustre Comissão, que, na norma de materiais geotécnicos (solos e rochas) em obras de escavação de Valas e as sondagens de simples reconhecimento da Sociedade Portuguesa de Geotecnia (SPG), comprova-se também que a Escavação de Material de 1ª Categoria abrange o material de solo mole, conforme figura abaixo:

Sociedade Portuguesa de Geotecnia (SPG) - Critérios de engenharia para classificação de materiais de escavação em valas.

2 – MATERIAIS GEOTÉCNICOS (SOLOS E ROCHAS) EM OBRAS DE ESCAVAÇÃO DE VALAS E AS SONDAJENS DE SIMPLES RECONHECIMENTO

Neste trabalho, a definição dos materiais (solos e rochas) em 1ª, 2ª e 3ª categorias foi feita com base nas especificações de serviço da Companhia de Água e Esgotos do Estado do Ceará (CAGECE, 2004), especificamente na Especificação – Movimento de Terra – Grupo 4 – Revisão 3 – Página 2 – por se tratar da especificação que rege e regulamenta os serviços de escavação em solos e rochas em muitas obras de implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento no Estado do Ceará, local onde foi desenvolvido este trabalho. De acordo com a referida especificação, os materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias são assim definidos:

a) Material de 1ª categoria:

- Solo arenoso: agregação natural, constituído de material solto, sem coesão, pedregulhos, areias, siltes, argilas, turfas ou quaisquer de suas combinações, com ou sem componentes orgânicos, e escavado com ferramentas manuais, pás, enxadas, enxadões;
- Solo argiloso: material argiloso de consistência mole, constituído de terra pantanosa, mistura de argila e água ou matéria orgânica em decomposição, removido com pás, baldes, ou “drag-line”;

<https://spgeotecnia.pt/uploads/jgeot201513508.pdf>

Isto posto, não resta a menor dúvida que a empresa Pentag Engenharia ATENDE perfeitamente a qualificação técnica exigida no edital desta licitação (SODF-CP2022-006-Bernardo Sayão), logo, não há outra alternativa que não seja DESCONSIDERAR os argumentos da Recorrente e ratificar a habilitação da ora Recorrida.

No caso em tela, a Recorrida demonstrou, por meio de sua atestação, que possui total *expertise* para realização dos serviços licitados, bem como que os serviços são compatíveis com o constante do edital, contrariando, assim, as alegações recursais que se apegam a detalhes e excessos de formalismos tentando imputar à comissão entendimento de que os serviços do atestado não são se apresentam da forma exigida no edital.



Não há nenhuma plausibilidade em inabilitar uma empresa somente porque em sua atestação não constam os mesmos dizeres do edital. O importante é que na atestação constam todos os serviços que deverão ser executados para cumprimento contratual.

Como já dito, a apresentação de atestados, que visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, possui uma finalidade na norma de forma clara que é resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto igual e/ou SIMILAR ao licitado.

Não poderia a Comissão interpretar a atestação com o fito de mitigar a concorrência. A interpretação da similaridade e compatibilidade deve ser ampla.

Extirpar a Recorrida do certame, nos moldes em que pretende a Recorrente, seria mitigar a concorrência e, pior, eleger a proposta mais onerosa para administração, causando possível prejuízo ao erário.

Importante registrar que já é pacífico o entendimento nos Tribunais de Contas e Judiciais sobre a possibilidade de apresentação de capacidade técnica quando equivalente ao exigido no certame, evitando-se o “direcionamento” da licitação e prejuízo de participação de licitantes, como bem destacado no julgamento do STJ, abaixo transcrito em sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO.



HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**"



5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.



9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. **Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.**

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento(Súmula 282 do STF).



18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)” (destacamos).”

Isto posto, é latente que a Recorrente possui toda a condição de habilitação no presente certame, na medida em que apresentou atestação de serviços totalmente equivalentes ao que se pretende contratar, com mesma envergadura técnica e operacional, sendo, então, as alegações recursais totalmente descabidas.

Ultrapassada a alçada técnica e adentrando na seara jurídica, é claro que qualquer inabilitação da Recorrida não se sustentará perante o que determina o artigo 30, §§1º e 3º da Lei n. 8666/93, pois estabelecem a similaridade entre obras e serviços de engenharia EM RELAÇÃO A COMPLEXIDADE TÉCNICA, contrariando as colocações do Recorrente, visto que a complexidade da execução dos serviços atestados e dos que estão sendo licitados são equivalentes.

Além das jurisprudências das Cortes de Contas, vejamos a opinião de alguns doutrinadores a respeito do assunto vergastado.

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração”.

Ainda, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pág. 336, ao comentar o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:



“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”.

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.

Vejamos agora o que legisla a lei Maior, a qual, categoricamente, impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



! [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

Se uma empresa comprova a execução **EQUÂNIME** de um serviço similar em quantidades e complexidades equivalentes e/ou superiores, demonstrado fica que ela possui a igual capacidade técnica que uma empresa que tenha em seu atestado redação idêntica ao redigido no edital, já que a complexidade de execução do serviço é absolutamente a mesma, sendo exatamente o caso em comento.

Com efeito, uma empresa que possui competência técnica comprovada, por meio de sua equipe, em execução de obras de envergadura equivalente à do objeto do edital, ou seja, que já obteve êxito em obras de complexidade compatível, está apta a ser habilitada, mesmo que a nomenclatura e descrição em seu atestado não seja “*ipses literes*” ao que está exigido.

No caso telado, analisando o objeto a ser contratado, em comparação com o objeto dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, conforme demonstrado alhures, é de fácil verificação que os atestados contêm todos os serviços exigidos no edital, não podendo prosperar a tese recursal que faz, *data máxima vênia*, uma “salada de frutas” com os comandos objetivos do edital, com o projeto básico e com as respostas dos questionamentos para fins de tentar inabilitar a Recorrida.

Neste prisma, é fato que qualquer decisão de inabilitar a empresa é de prejuízo flagrante ao erário, logo, a decisão guerreada deve ser mantida.

Não obstante, como dito, a Administração está adstrita ao princípio **DA ESTRITA LEGALIDADE** e isso é uma máxima administrativa, a qual confere aos administrados a segurança jurídica, a isonomia e a aplicabilidade da justiça.



A Administração, como é cediço, não pode agir *contra legem*, nem *extra legem*, mas somente *secundum legem*.

Comentando o princípio da legalidade – que amolda os limites da atuação da Administração, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei na proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 78. (Destaques acrescentados).

Neste caso, como a Lei e a jurisprudência são claras sobre as habilitações, sobre a busca da melhor proposta para administração e sobre a vedação de formalismo exagerado, expurgar a Recorrente, que poderá ofertar a proposta mais barata, é fazer algo que a Lei não autoriza, ferindo, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade.

Ad argumentandum tantum, visto que a Recorrente suscita em seu recurso que a empresa não apresentou a atestação em nome da licitante para demonstrar sua capacidade operacional, faz-se imperioso colocar também que nenhuma razão lhe assiste, visto que os contratos atestados e apresentados como experiência pregressa foram executados pela Licitante Pentag Engenharia LTDA., basta verificar a CAT e seu atestado anexo.

A obra teve como responsável técnico o sócio **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES** que, além de sócio majoritário na empresa, é o responsável técnico, logo, o atestado apresentado é para fins de **comprovação técnico e operacional**, motivo pelo qual a investida vil da Recorrente em levar essa Comissão ao erro deve ser afastada de pronto.



III.3 DA SUCONTRATAÇÃO DE EPP NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL E DA LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Noutro giro, trouxe a Recorrente à baila que, supostamente, a Recorrida não teria cumprido a alínea d2 do subitem 8.1.4.

Não merece guarida a dicção, na medida em que a empresa Recorrida cumpriu *ipsis literis* o exposto no item d do subitem 8.1.4 do Edital, não havendo que se falar em descumprimento editalício. Vejamos.

O item 8.1.4, d e d1, do edital, assim leciona o que deverá ser apresentado pela empresa:

d) Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

d1) A licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado, conforme modelo constante do Anexo XVII ao presente edital.

A Recorrida informou, por meio de declaração juntada, o nome da empresa de pequeno porte que contratará, caso vier a ser declarada vencedora. A EPP será a BELAENG - LEONARDO CRISÓSTOMO FREITAS DE MELO - ME" - Empresa de Pequeno Porte, cujo CNPJ é 35.112.308/0001-03. O valor total da subcontratação compulsória é de RS 3.039.028,26 (três milhões e trinta e nove mil e vinte e oito reais



e vinte e seis centavos) e o percentual da subcontratação em relação ao valor total da licitação é de 11,25%.

Portanto, no que diz respeito à literalidade do edital, há o integral cumprimento por parte da Recorrida.

Quanto ao anexo XVII do Edital, referente à Declaração de Subcontratação compulsória, há menção de que os itens a serem subcontratados não abrangerão Itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional. Pelo fato de constar na Declaração da Pentag que a subcontratação se dará na execução da pavimentação, ainda que seja apenas de 11,25% do serviço total, a Recorrente suscita a não observação ao edital e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa.

O fato é que, em caso de a empresa Pentag se consagrar vencedora, não existiria mácula na subcontratação vergastada, na medida em que, a um, a Lei complementar n. 123/206 não restringe serviços a serem feitos por empresas de pequeno porte ou microempresas (EPP's) e, a dois, em momento algum a Declaração fornecida informa que serão subcontratadas a *expertise* técnica e operacional dos serviços, pelo contrário, é cediço que a subcontratação se limita a serviços de apoio. A exposição dos serviços a serem subcontratados foi feita de maneira genérica, na medida em que não caberia ali especificar *ipsis literis* os diversos serviços de apoio a serem realizados pela subcontratada. Os serviços de apoio estão incertos e são fundamentais para a confecção do serviço principal, que não será subcontratado.

O fato é que, subcontratadas realizam serviços de apoio, não podendo o Anexo ao Edital restringir a literatura de quais seriam esses serviços de apoio ou em que parte do objeto seriam executados.

Se assim o fizesse, clamar-se-ia pelo Item 27.1 do Edital que assim leciona: na hipótese de ocorrerem eventuais divergências entre os termos do Edital e dos modelos e anexos, prevalecem os termos do Edital.



Ora, não há no bojo do Edital nenhuma restrição aos serviços de apoio que poderão ser subcontratados, não podendo a Recorrente entender que o Anexo realiza tal inovação, sobretudo em dissonância com a própria lei complementar 123/2006.

Por outro lado, nos termos do artigo 3º da supracitada Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

O que define, portanto, se uma empresa é microempresa ou de pequeno porte é sua receita bruta em cada ano calendário, e não o tipo de serviço que a empresa realiza. Entender de forma diversa é restringir a competitividade bem como ir de encontro à lei complementar.

Ainda que o Anexo faça parte do Edital, deve ser excluído qualquer entendimento ou interpretação extensiva que não esteja secundo a lei, na medida em que, no direito administrativo o princípio da estrita legalidade rege os atos da Administração. Nos termos do § único do artigo 47 da Lei 123/2006, no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



Ou seja, se a legislação federal não restringe os serviços das EPP's, não é o Anexo ao Edital que assim poderá fazê-lo, sob pena, conforme já asseverado, de ferir o princípio da estrita legalidade bem como ferir a própria natureza da lei complementar que objetiva a promoção das microempresas e empresas de pequeno porte, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

No artigo 48, inciso II, da mesma lei complementar, é citado que a administração pública poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou seja, nada mais é descrito na lei federal. A Recorrida cumpriu os termos do Edital e da lei, na medida em que a empresa a ser subcontratada é uma EPP.

Uma vez que o edital retira da lei complementar das EPP's o fundamento de validade para subcontratação, "não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988. A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas na lei.

Além de a lei complementar n. 123/2006 não vedar às EPP's nenhuma espécie de serviço, é sabido que a natureza de uma subcontratação é de apoio e não decisiva para habilitação ou não da licitante. Não convém, nessa etapa do processo licitatório, a discussão a respeito de afirmação genérica feita em Declaração de subcontratação. A habilitação deve se manter na esfera técnica da empresa e não no tipo de serviços que serão subcontratados/de apoio, já que, ao final, a responsável pela execução de todo o objeto sempre será a licitante vencedora, não a subcontratada.

A formação desse entendimento deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.



Ad argumentandum tantum, quando se fala em habilitação técnica toca-se num ponto crucial da licitação, posto que a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, **entretanto, reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:**

“Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988). (grifamos)”

Neste espeque, a comprovação de qualificação técnica estará sempre relacionada à experiência anterior, no entanto, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que **as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.**

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em ***"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"***, em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado.

Nesse passo, frustrar a habilitação da Recorrida e acatar os poucos argumentos da recorrente quanto à Declaração de subcontratação fere de morte o caráter competitivo da licitação, além de ser ilegal.

É sabido que a qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.



Tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Ora, regularizada a comprovação técnica da empresa, essa não pode ser restringida no que tange aos tipos de serviços que deve subcontratar, sobretudo levando-se em consideração que a subcontratação sempre será de **apoio ao serviço principal**, no caso, será de apenas 11,25% do total dos serviços.

Não há nexos de causalidade, tampouco justificativa legal que embase a justificativa da Recorrente em inabilitar a Recorrida por afirmação feita em Declaração, na medida que eventual comprovação da contratação de serviços de apoio deve ser feita em futura fiscalização no decorrer da prestação de serviços.

Ademais, o Estado brasileiro, submetido ao império da lei, confeccionada a partir de legítimo processo legislativo, tem por obrigação garantir ao administrado igualdade de chances na contratação pública. Assim, anexos do edital não podem ferir a lei, mas devem estar conforme a lei, sob pena de nulidade absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo.

A interpretação extensiva feita pela Recorrente, dissonante da lei e do próprio edital, poderão levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão ainda redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ratifica-se: os serviços subcontratados, que representam 11,25% do objeto total licitado, são apenas relativos a apoio e à pavimentação. Compulsando-se o Edital, verifica-se que os serviços exigidos para qualificação técnica são: execução de pavimento intertravado; execução de muro de gabião tipo caixa; escavação mecanizada de vala em solo mole e escavação de vala tipo blindagem.



Doutos, a Recorrida não subcontratará todos os serviços do objeto contratado, pelo contrário, quiçá atingirá o limite de 30% do valor total do contrato, conforme leciona o artigo 72 da lei 8.666/93.

De mais a mais, nesta fase de habilitação não há que se realizar nenhuma fiscalização a respeito da execução dos serviços subcontratados, na medida em que, de acordo com o próprio contrato anexado ao Edital, deverá ficar demonstrado e documentado que tal subcontratação abrangerá etapas dos serviços bem como que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da futura contratada, que executará, por seus próprios meios o principal dos serviços de que trata o Projeto básico.

No caso, é o que ocorrerá e, em momento oportuno, poderá ser comprovado. De fato, os serviços descritos como passíveis de serem subcontratados foram expostos na Declaração de forma genérica, são partes de um todo. A atuação da subcontratada será apenas para reforçar a capacidade técnica da Recorrida no quesito da pavimentação, jamais se afirmou na Declaração que a subcontratada fará os serviços principais.

A aceitação de uma mera Declaração como prova de que uma subcontratada será responsável por execução de parcela de maior relevância do objeto é formalismo exagerado, é ilegal, na medida em que ali está descrita de maneira genérica onde será a atuação da empresa subcontratada. A Recorrida se compromete, por meio da Declaração, a não subcontratar serviços exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional, apenas.

Ora, onde está escrito, na Declaração fornecida, que a empresa subcontratará *expertise* de serviços de maior relevância? A comprovação técnica, operacional e profissional da empresa revela-se nos atestados entregues. Eventual subcontratação não engloba *expertise*, mas, serviços de apoio como, por exemplo, mão de obra.



Os serviços a serem realizados pela subcontratada serão de apoio, assumindo a Recorrida a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados, já que tem *expertise* para tanto. Ora, o fato de uma parte dos serviços serem realizados por uma subcontratada não significa que a *expertise* técnica utilizada será a dela, pelo contrário, a subcontratada deverá seguir à risca as ordens da empresa contratante, que possui a *expertise* já verificada pelo Órgão licitante. Como trata-se de uma subcontratação, o objeto específico dela será detalhado em futuro contrato de prestação de serviços entre a licitante vencedora e a subcontratada, o que poderá ser alvo de futura fiscalização do órgão.

A Declaração feita é idônea e apenas lança onde serão subcontratados os serviços de apoio. Não é vedado ter serviço de apoio nas parcelas de maior relevância, quicá na lei complementar 123/2006 e no próprio Edital.

O que a Recorrida garante é que não entregará os serviços principais da pavimentação à subcontratada, mas sim aqueles referentes à apoio, ou seja, secundários, que jamais afetarão a qualidade do objeto principal.

Entender de maneira diferente é dar guarida ao formalismo exagerado, à interpretação extensiva e ferir de morte a concorrência.

Mesmo que tenha havido a apresentação de empresa subcontratada, a responsabilidade de todo o escopo do objeto da licitação será sempre da Recorrida.

Por todo o exposto, refuta-se a interpretação extensiva da Recorrente, impregnada de formalismo exagerado, dada à Declaração de Subcontratação da recorrida, sendo totalmente inoportuna a questão trazida para fins de habilitação da empresa. Ratifica-se: a fase de habilitação não comporta a necessidade de descrição *ipsis literis* dos serviços de apoio que serão realizados pela empresa subcontratada. O que deve ser levado em consideração é apenas a *expertise* da licitante, o bojo do



Edital, a lei complementar das EPP's, bem como a boa-fé da empresa ao assinar declaração que garante a subcontratação de EPP para o apoio na execução da pavimentação.

IV. DO PEDIDO

Considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, em nome dos princípios da estrita legalidade, do formalismo moderado, da jurisprudência e legislação, bem como por todos os argumentos aqui lançados, é que a Recorrida pugna a este *douto* órgão pela improcedência imediata do recurso encartado tanto no juízo de Retratação quanto pela autoridade superior com a consequente confirmação da habilitação da Recorrida, por ser medida de manutenção ao respeito aos princípios administrativos citados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:6208548411

5

Assinado de forma digital por RONALDO
RODRIGUES STARLING TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=15590921000129,
ou=presencial, cn=RONALDO RODRIGUES
STARLING TAVARES:62085484115
Dados: 2022.10.25 13:15:01 -03'00'

PENTAG ENGENHARIA LTDA

RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES

FERNANDA
GURGEL
NOGUEIRA:012473
74637

Assinado de forma digital
por FERNANDA GURGEL
NOGUEIRA:01247374637
Dados: 2022.10.25
12:33:34 -03'00'

GEOVANNA CASTRO RIBEIRO
OAB DF 31932

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
OAB DF 29662

juridico